



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2015**

Estabelece cláusulas sociais de proteção aos trabalhadores nos contratos de financiamentos firmados com agências financeiras oficiais de fomento ou seus agentes financeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão ou renovação de financiamentos por agências financeiras oficiais de fomento ou por seus agentes financeiros deverá ser condicionada à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada durante período convencionado, respeitados os elementos de natureza econômica e financeira necessários à viabilidade dos projetos financiados.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará a relação entre os valores financiados e número de empregos a gerar ou manter, podendo estabelecer exigências distintas conforme as especificidades da atividade econômica de que se tratar.

Art. 2º Os interessados em obter crédito junto às agências financeiras oficiais de fomento apresentarão projeto específico no qual indicarão a meta de ampliação de empregos ou de restrição da demissão imotivada, sem prejuízo das demais exigências relativas aos financiamentos concedidos por aquelas entidades.

Parágrafo único. Aprovado o financiamento, a meta de geração ou manutenção de empregos indicada pelo tomador de crédito

integrará o contrato de financiamento, que preverá sanções para o descumprimento da cláusula social.

Art. 3º As agências financeiras oficiais de fomento deverão encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente de cada ano, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando número de operações de financiamento realizadas e seus respectivos valores.

§ 1º As informações de que trata o caput discriminarão os setores produtivos beneficiados, as localidades dos empreendimentos e a estimativa dos impactos econômicos gerados pelos projetos, notadamente em termos de geração de emprego e renda.

§ 2º Em todos os casos, as normas de proteção ao sigilo bancário deverão ser observadas.

Art. 4º As desonerações de tributos às empresas serão condicionadas à criação de postos de trabalho ou à restrição à demissão imotivada.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente